



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.615

ENTIDADE: Fundo Municipal de Cultura de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Rio Branco, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Cunha Forneck e Sid Farney Lima de Araújo

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.258/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Cultura de Rio Branco. Exercício de 2016. Regular. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de Acórdão considerando REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Rio Branco, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Rodrigo Cunha Forneck e Sid Farney Lima de Araújo à época dos fatos; 2) pela notificação dos responsáveis para conhecimento do interior teor do Acórdão prolatado; e 3) pela notificação do atual Gestor da pasta para que tome as demais providências necessárias para corrigir as falhas apontadas, caso ainda persista tal situação. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro que votou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Processo TCE/AC n° 123.615 Acórdão n. 11.258/2019/Plenário/TCE/AC Pág. 1 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons^a. Sub. **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Fui presente:

Dr. **João Izidro de Melo Neto** Procurador-MPC/TCE-AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.615

ENTIDADE: Fundo Municipal de Cultura de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Rio Branco, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Cunha Forneck e Sid Farney Lima de Araújo

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Rio Branco, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Rodrigo Cunha Forneck (período de 01/01/2016 a 01/04/2016) e Sid Farney Lima de Araújo (período de 01/04/2016 a 31/12/2016), Diretores Presidentes do Fundo em 2016.
- O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 11 a 25.
- 3. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 30 a 31.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.615

ENTIDADE: Fundo Municipal de Cultura de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Rio Branco, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Cunha Forneck e Sid Farney Lima de Araújo

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Analisando os autos denota-se que que a área técnica e o Ministério Público divergiram em relação a aprovação das contas: a área técnica opinou pela aprovação sem ressalvas e o Ministério Público Especial pela aprovação com ressalvas das contas.
- 2. O ponto controverso da questão diz respeito a ausência de algumas prestações de contas no montante de R\$ 68.500,22 repassados nos termos do Edital nº 2015, publicado no DOE nº 11.731 de 27/01/2016¹.
- 3. Justificou a área técnica que o Senhor Sid Farney Lima de Araújo comprovou, por meio de documentos hábeis e que contatou cada convenente inadimplente por meio de *e-mails*, ofício, notificações e publicações no Diário Oficial do Estado, onde estabelecia prazos para a finalização das respectivas prestações de contas, bem como fez os devidos alertas das implicações da violação do dever de prestar contas, em que pese a situação não ter sido regularizada até o envio da prestação de contas anual a esta Corte de Contas.
- 4. Dessa forma considerou a área técnica que o Gestor não mediu esforços em busca da regularização da questão o que justifica a aprovação de suas contas como regular.
- 5. Em que pese reconhecer que em muitos casos os gestores não diligentes quanto a matéria, é de reconhecer, que no presente caso concreto, o senhor Sid Farney Lima de Araújo tomou todas as providência possíveis para resolver a contenda, cabendo, portanto, ao Gestor atual da pasta buscar outras medidas para apurar e cobrar os eventuais prejuízos trazidos a municipalidade.
- 6. Ante o exposto, adoto na íntegra o posicionamento da área técnica, proferindo o seguinte, **VOTO**:
 - 6.1. Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Rio Branco, referente ao exercício

¹ Recursos concedidos no montante de R\$ 489.950,50 no exercício de 2016. Processo TCE/AC nº 123.615 — Acórdão n. 11.258/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 4 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores **Rodrigo Cunha Forneck e Sid Farney Lima de Araújo**, à época dos fatos.

- 6.2. Pela notificação dos responsáveis para conhecimento do interior teor do Acórdão prolatado.
- 6.3. Pela notificação do atual Gestor da pasta para que tome as demais providências necessárias para corrigir as falhas apontadas, caso ainda persista tal situação.
- 6.4. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.
 É como Voto.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator